



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 25

Acrescente-se o art. 39 ao PLP n.º 302 de 2013, renumerando-se os seguintes:

“Art. 39º - Acrescente-se o inciso VIII ao art. 4º e a alínea j, ao inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 4.º.....

VIII- a 20% do total despendido com salários, encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos, regularmente contratados pelo empregador contribuinte.

.....

“Art. 8.º.....

II-.....

j) a 20% do total despendido com salários, encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos, regularmente contratados pelo empregador contribuinte.

.....”

7.

0



JUSTIFICAÇÃO

Os direitos que ora se asseguram aos trabalhadores domésticos brasileiros por meio da Emenda Constitucional n.º 72 e do presente Projeto de Lei Complementar são mais do que justos e merecidos. Essa relação de trabalho muito comum nos lares brasileiros somente terá o que evoluir em face destas franquias.

Não obstante, é preciso compreender que famílias não são empresas e que haverá custos adicionais aos orçamentos domésticos.


Com efeito, o que se propõe é minimizar esse peso pecuniário, o que concretamente, em consequência, irá ajudar a formalização e evitar o desemprego.


Devido relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

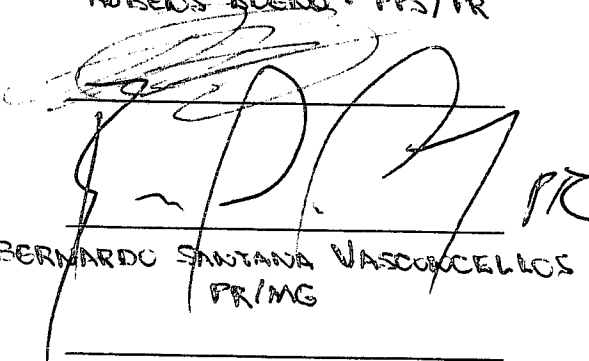

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ


FERNANDO FRANCISCHINI
SDD/PR


AUREUS RÊGO - PPS/PR


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG